



Memorando 098/2023

De: **Diogo Cerbelera** Setor: **PL - Procuradoria Legislativa**

Despacho: **2- 098/2023**

Para: **ARIGI_GP - Gabinete da Presidência - Assessoria, Relações Institucionais e Gestão Interna** AC: **Gabinete da Presidência - Assessora_Fabiane Maria de São José**

Assunto: **encaminha para PARECER**

Álvares Machado/SP, 31 de Maio de 2023

Excelentíssima Sra. Presidente,

Em tempo, e considerando que a Administração Pública possui o **poder-dever de autotutela**, isto é, de reaver seus próprios atos quando eivados de ilegalidade, esta procuradoria vem **retificar o parecer jurídico referente ao projeto de lei n. 08/2023**, que fixa subsídio dos agentes políticos.

1. Do Instrumento Jurídico Inadequado

De início, cumpre destacar que o **instrumento de fixação dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo Municipal** é a lei, de **iniciativa da Câmara Municipal**, consoante o inciso V do art. 29 da CF.

De outro lado, a Constituição Federal dispõe que o **subsídio dos Vereadores será determinado pelas Edilidades, sem, todavia, explicitar o instrumento jurídico para tal tarefa** (inciso VI do art. 29). Por se tratar de ato interno, que normatiza matéria de competência específica da Câmara, a **Resolução é a espécie legislativa apropriada à fixação do subsídio do Edil, admitindo-se a lei se assim estiver previsto na Lei Orgânica do Município.**

No caso do município de Álvares Machado, com a recente promulgação da reformulação da Lei Orgânica do Município no final do ano de 2022, passou a ser exigido (art. 52, §1º) para fixação do subsídio dos vereadores projeto de resolução, e não mais lei em sentido estrito:

Art. 52. O subsídio dos vereadores será fixado pela Câmara Municipal até o penúltimo ano da legislatura, vigorando para a legislatura subsequente, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º A fixação será veiculada por projeto de resolução de iniciativa da Mesa da Câmara proposta e aprovada pelo plenário no prazo do "caput".

Este inclusive é o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo expresso no Manual de Remuneração dos Agentes Políticos publicado em 2023, o qual segue em anexo para vossa consulta, caso necessário.

Portanto, o projeto está eivado de vício de formalidade, porquanto fixa subsídio dos membros do poder legislativo por meio de lei, enquanto a Lei Orgânica determina que seja via resolução.

Nesse sentido, dois projetos devem ser manejados: (i) para fixação do subsídio dos agentes políticos do Poder Executivo por **lei** e (ii) para fixação dos subsídios dos agentes políticos do poder legislativo via **resolução**.

2. Da Superação do Limite Máximo (Teto) permitido do Subsídio do Presidente da Câmara

Especificamente quanto ao valor do subsídio do Presidente da Câmara, denota-se que ultrapassou o limite máximo Constitucional, isto porque o art. 29, inciso VI da Constituição Federal determina que "em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais", como é o caso do Município de Álvares Machado.

Assim, considerando que o subsídio dos Deputados Estaduais do Estado de São Paulo para o ano de 2025 será de R\$ 34.774,64, o limite máximo do subsídio dos vereadores, inclusive ao Presidente da Câmara, para o mesmo período, deve ser de R\$ 10.432,39, e o valor de R\$ 12.000,00 conferido ao projeto supera aquele valor.

3. Considerações Finais

Em conclusão, esta procuradoria **retifica o parecer jurídico emitido nos autos do projeto de lei n. 08/2023**, que fixa os subsídios dos agentes políticos, **opinando**, nos seguintes termos:

a) pela **ilegalidade** em razão de **vício formal no projeto**, pois fixa subsídios aos membros do Poder Legislativo por meio de instrumento jurídico inadequado, visto que deveria ser manejado instrumento de **resolução**, e não de lei em sentido estrito como foi feito;

b) quanto ao **conteúdo**, pela **ilegalidade** especificamente do valor do subsídio do presidente da câmara, visto que ultrapassou o limite máximo permitido constitucionalmente.

Ciente de que o projeto foi lido e aprovado por maioria simples em sessão plenária na data de ontem, 30.05.2023, e faz-se necessário corrigir os vícios apontados, **esta procuradoria opina**, com base no **poder-dever de autotutela da Administração Pública**, que este parecer retificado seja levado a conhecimento de vossos pares para, posteriormente, e em plenário, possa proceder com **o devido arquivamento do projeto**, com base no art. 143 do Regimento

Interno desta Câmara Municipal, visto que o caso em tela, no entender desta procuradoria não se enquadraria em qualquer dispositivo mais específico e, portanto, devem ser resolvidos soberanamente pelo Plenário em formação de precedentes regimentais.

Sem mais, elevo votos de estima e consideração.

Diogo Cerbelera

Procurador Jurídico Legislativo

Câmara Municipal de Álvares Machado - Rua Monsenhor Nakamura, nº 783 Álvares Machado - SP CEP: 19160-000

Impresso em 31/05/2023 12:27:27 por Diogo Cerbelera - Procurador Jurídico Legislativo

"Acredite em si próprio e chegará um dia em que os outros não terão outra escolha senão acreditar com você." - *Cynthia Kersey*

